



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.353, DE 2016 **(Do Sr. Atila A. Nunes)**

ALTERA A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, PARA REGULAMENTAR A PRÁTICA DE CULTOS RELIGIOSOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2873/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifique-se o § 1º do artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Fica assegurado a prática de cultos religiosos nas unidades integrantes Sistema Penitenciário Federal em todo o território nacional, devendo ser reservado em cada estabelecimento penal um local apropriado para os cultos religiosos, sendo vedado o favorecimento ou privilégio de qualquer religião em detrimento das demais, bem como o proselitismo religioso por parte da Administração da unidade prisional.

Art. 2º Modifique-se o § 2º do artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa, devendo a administração do estabelecimento penal sempre respeitar o foro íntimo do mesmo quanto ao seu credo, ficando ainda vedada a obrigatoriedade de leituras de cunho religioso e a exclusividade de canais religiosos nos rádios e televisores disponíveis aos internos.

Art. 3º Adicione-se o § 3º ao artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

§ 3º Os cultos ou eventos religiosos poderão ser coordenados pelos próprios presos de acordo com sua confissão de fé ou por instituições religiosas previamente cadastradas perante a unidade prisional, desde que tal assistência seja de caráter gratuito e sem obtenção de vantagens, sendo vedado qualquer tipo de contribuição ou recolhimento em favor destas instituições por parte dos internos ou por terceiros em seu nome, ainda que de forma espontânea ou voluntária, seja por que meio for.

Art. 4º Adicione-se o § 4º ao artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

§ 4º A distribuição gratuita de materiais religiosos será permitida a quem os desejar, desde que não apresentem riscos à segurança, sendo vedada a venda direta ou indireta ao preso ou internado de

qualquer tipo de material literário ou litúrgico no interior da unidade prisional.

Art. 5º Adicione-se o § 5º ao artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

§ 5º O descumprimento das normas contidas neste artigo e respectivos parágrafos por parte das Instituições Religiosas poderá acarretar na suspensão temporária de sua assistência religiosa junto à unidade prisional pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias ininterruptos por cada infração apurada.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo impedir o proselitismo religioso nas unidades prisionais federais, evitando casos correntes de abuso de autoridade por parte das Administrações de algumas unidades prisionais que obrigam os detentos a assistirem programações de determinada religião nos rádios e Televisores, independente do seu credo ou confissão de fé.

É um direito do preso não ser violado em seu foro íntimo, não sendo aceitável que o mesmo seja obrigado a assistir cultos ou missas de uma religião que não confessa, sendo um direito seu até mesmo ser ateu e não ter qualquer religião. Não se está aqui vedando o direito do preso à assistência religiosa ou mesmo à prática de culto da religião que professa, mas sim o abuso de obrigar o preso a participar de uma reunião com a qual não guarda qualquer afinidade.

Da mesma forma, devemos ressaltar a condição de vulnerabilidade do presidiário, que não encontra condições de se negar ao cumprimento de uma ordem neste sentido que tenha sua origem na Administração da unidade prisional.

Exatamente por esta condição de vulnerabilidade do preso que se busca coibir qualquer tipo de recolhimento ou contribuição em favor de Instituições Religiosas no interior da unidade prisional, até porque a assistência religiosa deve ser prestada em caráter voluntário, sem cobrança de qualquer compensação ou condicionamento à venda de materiais literários e litúrgicos.

Dessa forma, acredito ser necessária a presente regulamentação para coibirmos os abusos que os presos são constantemente submetidos

nas unidades prisionais federais, pelo que conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA
.....

Seção VII
Da assistência religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII
Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
